



PARECERES

AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE ALÇADA
4ª CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Terceiro Procurador de Justiça

Recorrido: Sebastião Lima Santos

PARECER

Egrégia Turma:

A Procuradoria de Justiça com assento na 4ª Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Alçada, inconformada com o Venerando Acórdão de fls. 58, interpõe o presente Recurso a esse Excelso Pretório, buscando cassar a decisão proferida, em face da flagrante violação, *permissa maxima das vênias*, de dispositivo constitucional.

O artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, estabelece expressamente:

"Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente." (grifo do recorrente)

O Capítulo IV, da referida Carta Maior, trata das Funções Essenciais à Justiça e, mais precisamente, no artigo 129, delineiam-se as "funções institucionais do Ministério Público".

Assim é que, logo no Inciso I, do aludido artigo, fixa-se a incumbência do Ministério Público, ao estatuir:

"I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei."

Estes, Egrégia Turma, os dois dispositivos constitucionais que servem de base para o entendimento, *data maxima das vênias*, de haverem sido violadas pelo V. Acórdão.

Necessário se torna, no entanto, que seja feita uma rápida menção dos fatos, a fim de possibilitar a constatação da violação constitucional.

Em 24 de dezembro de 1988, o cidadão Sebastião Lima Santos se via autuar pelo porte de arma, sendo, por conseguinte, contra o mesmo lavrado o competente auto de prisão em flagrante.

Naquela oportunidade, já em vigor a Constituição Federal, a Autoridade Policial, ciente de que carecia de competência para a instauração de Ação Penal, conforme era estabelecido no artigo 531, da lei processual penal, obrou na forma regular dos procedimentos criminais.

E, tanto assim foi, que a Autoridade Policial não fez valer o princípio do contraditório, até então exigido aos delitos convencionais e aos crimes regidos pela Lei nº 4.611/65.

Tal procedimento, adotado pela Autoridade Policial, tinha por escopo o disposto no inciso LIII, do artigo 5º e no 129, I, ambos da Constituição Federal.

Ajuizado o feito, o Ministério Público de 1º grau, valendo-se da prerrogativa constitucional, deflagrou contra o Autuado a competente Ação Penal, privativa de suas funções institucionais.

Após os trâmites legais, foi já e agora denunciado, condenado, sendo que, inconformado, recorreu à Superior Instância, quando, então, o Egrégio Colegiado da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada acolheu a preliminar arguida pelo Apelante, anulando o feito, a partir da denúncia inclusive, sob o fundamento da não aplicabilidade do artigo 129, inciso I da Constituição Federal.

Estes, Egrégia Turma, os fatos ocorridos.

É por demais evidente, *permissa venia*, que a conjugação dos demais preceitos constitucionais (artigos 5º, LIII e 129, I) culminou por ceifar à Autoridade Policial a iniciativa de "promover" a ação penal pública.

E não só é defeso à Autoridade Policial "promover", como também à Autoridade Judiciária, *permissa venia*.

A propósito, o festejado jurista Tourinho Filho, em sua mais recente obra, focaliza com precisão e equilíbrio a controvérsia a respeito da matéria enfocada, quando leciona:

"Até pouco tempo, o procedimento para as contravenções era iniciado pela Autoridade Policial ou pelo Juiz tal como dispunha o art. 531 do CPP. Inobstante isso, já estava havendo um movimento muito grande, com apoio em decisões do STF, no sentido de se conferir legitimidade, também, ao Ministério Público. Com o advento da Constituição de 1988, conferindo ao Ministério Público, privativamente, o exercício da ação penal pública, e sendo pública a ação penal nas contravenções (art. 17 da Lei das Contravenções), o procedimento é iniciado, exclusivamente, pelo Ministério Público." (Aut. cit. in Prática de Processo Penal, 13ª ed., Jalovi, atualizada com a Nova Constituição, Capítulo XII, p. 242.)

Prosseguindo, esclarece o renomado processualista:

"Agora a ação penal pública — e nas contravenções ela o é — privativa do Ministério Público." (Aut. e ob. cits., f. 242.)

Ora, Eminentes Ministros, o V. Acórdão recorrido ao acolher a preliminar arguida, nulificando o processo a partir da denúncia, inclusive, obrou, com a *vênias das vênias*, de forma afrontosa ao dispositivo constitucional, que trata da competência exclusiva do Ministério Público.

Em tudo resulta, *permissa venia*, que a Egrégia Câmara, ao dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar arguida, fê-lo ao arrepio da Constituição Federal, fazendo por merecer o necessário reparo.

Assim, o Recorrente, calcado no alto descortino jurídico desse Excelso Pretório, requer seja o presente Recurso recebido e provido, para o fim de, cassando V. Acórdão, determinar ao Colegiado Julgador que, rejeitada a preliminar arguida em razão de sua inconstitucionalidade, seja, por força de consequência, apreciado o mérito do recurso interposto pelo Apelante. Em assim agindo se estará cumprindo mandamento constante da LEI MAIOR.

É o que se pede.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1990.

Brazilmar Moraes Pinheiro
Procurador de Justiça